



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209532 - SC (2024/0480886-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : F C
ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
RECORRIDO : G J C (MENOR)
REPR. POR : J S J DOS S
ADVOGADOS : ISABELA BERGAMASCO - SC047435
WILLIAM LOURIVAL JOÃO - SC042921

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou pagamentos por anos.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.
3. Recurso em *habeas corpus* conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209532 - SC (2024/0480886-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : F C
ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
RECORRIDO : G J C (MENOR)
REPR. POR : J S J DOS S
ADVOGADOS : ISABELA BERGAMASCO - SC047435
WILLIAM LOURIVAL JOÃO - SC042921

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou pagamentos por anos.
2. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.
3. Recurso em *habeas corpus* conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por F.C., com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"HABEAS CORPUS CÍVEL. DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR PELO GENITOR AO FILHO. ALEGADA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL ANTE A DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR COBRADO EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E ÀS POSSIBILIDADES DO GENITOR. INSUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VIA INADEQUADA. INADIMPLENTO NÃO QUESTIONADO. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DOS ALIMENTOS VENCIDOS DURANTE O CURSO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO PELO PACIENTE. REQUISITOS ELENCADOS NA SÚMULA N. 309/STJ SATISFEITOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM PRISIONAL POR MEDIDAS EXECUTIVAS MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA COERCITIVA QUE CONSTITUI FACULDADE PROCESSUAL ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO A REQUERIMENTO DA PARTE DEVEDORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA" (e-STJ fl. 98).

Em sua razões, o recorrente alega que

"(...) a dívida que justifica a ameaça de prisão remonta a um longo período de 15 (quinze) anos, sendo que o valor acumulado se tornou impagável para o Paciente, que, desde 2005, não possui emprego formal, sustentando-se por meio de trabalhos esporádicos" (e-STJ fl. 110).

Afirma que o decreto prisional, na hipótese dos autos, não atinge o objetivo coercitivo, visto que o paciente não possui meios para adimplir o débito.

Sustenta sua incapacidade financeira, especialmente diante do valor exorbitante do débito alimentar.

Defende a desproporção da ordem restritiva de liberdade, na medida em que o alimentando está atualmente com 17 anos e tem condições de contribuir para seu próprio sustento.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto prisional e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 130/132).

As informações foram prestadas pela origem (e-STJ fls. 135/137 e 141/171).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide o decreto constritivo.

Conforme se extrai do acórdão estadual, o valor elevado do débito alimentar decorre dos anos de descaso do recorrente em relação aos alimentos devidos a filho menor de idade:

"Com o advento da pandemia, foi revogado o decreto prisional, mas novamente decretada em novembro de 2021 (evento 617, DESPADEC1), decisão em face da qual foi impetrado o presente habeas corpus.

Diante disso, constata-se que as parcelas objeto da execução se referem, com efeito, às parcelas devidas no curso da demanda, atendendo ao critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, aliás, do breve histórico, o descaso do executado com as verbas alimentares devidas ao filho, arrastando-se a execução há mais de quinze anos" (e-STJ fls. 95/96).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, que seria indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o

pagamento da verba alimentar fixada. Ressalta-se que eventual circunstância fática que poderia ensejar a alteração da obrigação alimentar deve ser discutida em ação própria, como a ação revisional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no RHC nº 158.720/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022 - grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS VENCIDAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 733, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, BEM COMO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR AMPLO REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo - enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O habeas corpus não se destina a análise de questões referentes à suposta nulidade do acordo homologado judicialmente, que estabeleceu a pensão alimentícia, tampouco acerca das condições financeiras do executado, por demandar amplo reexame de provas. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RHC nº 80.587/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017 - grifou-se)

Assim, por não se verificar ilegalidade manifesta, não é caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0480886-9

Número de Origem:

50000108920098240004 50633006520248240000 84283820088240004

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

RHC 209.532 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F C
ADVOGADO : VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
RECORRIDO : G J C (MENOR)
REPR. POR : J S J DOS S
ADVOGADOS : WILLIAM LOURIVAL JOÃO - SC042921
ISABELA BERGAMASCO - SC047435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025